

A. I. Nº - 232950.0010/02-0
AUTUADO - JD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ARNALDO SUZART
ORIGEM - I F M T - DAT / METRO
INTERNET - 13.05.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0160-02/03

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. BACALHAU. DESTINATÁRIO NÃO HABILITADO PARA OPERAR NO REGIME DE DIFERIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Incide o ICMS sobre mercadorias tributáveis importadas do exterior. Destinatário, à data do desembarque aduaneiro da mercadoria, estava com sua habilitação para diferimento cancelada. Correta a exigência fiscal. A concessão de liminar em Mandado de Segurança não impede o Fisco de efetuar o lançamento do crédito tributário, ficando, contudo, suspensa a sua exigibilidade até a decisão final da lide no âmbito do Poder Judiciário. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/12/2002, refere-se a exigência de R\$32.082,95 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS referente quando do desembarque aduaneiro de 764 caixas de bacalhau tipo SAITHE, tendo em vista que o autuado encontrava-se com a sua habilitação para diferimento cancelada junto à SEFAZ.

O autuado alega em sua defesa que à época da autuação, encontrava-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário face a concessão de medida liminar em 22/11/2002, por isso, entende existir equívoco no trabalho fiscal. O defendant contestou a aplicação de multa, citando o art. 151, IV, do CTN, por entender que a concessão de liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade de crédito fiscal e por isso, não há que se falar em aplicação de multa por descumprimento de obrigação principal. Transcreveu o art. 964 do RICMS-BA, art. 100 do CTN. Disse que o bacalhau em questão é originário da Noruega, país signatário do “GATT”, e se trata de pescado que é isento do ICMS, referindo-se ao art. 14, inciso XII do RICMS-BA. Citou a jurisprudência, além do art. 98 do CTN. Por fim, o defendant requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que o Acordo “GATT” estabelece na cláusula segunda que os produtos importados gozarão de tratamento não menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional. Citou as Súmulas 575 do STF e 20 do STJ, ressaltando que o Estado da Bahia não concedeu nenhum benefício fiscal às operações de importação de bacalhau ou mercadoria considerada similar. Comentou sobre o Convênio ICMS 60/91, ressaltando que o mencionado Convênio teve sua vigência prorrogada até 30/04/99. Disse que o art. 14, inciso XIII do RICMS/97, não serve como fundamento legal para se considerar o bacalhau isento de ICMS, tendo em vista que o mencionado dispositivo regulamentar estabelece que a isenção concedida foi por período determinado, isto é, de 01/10/91 a 30/04/99. Acrescentou ainda, que o Acordo GATT garantiu tratamento igualitário ao produto importado de país signatário ao similar nacional.

VOTO

O Auto de Infração é decorrente da falta de recolhimento de ICMS correspondente às importações de mercadorias tributáveis (bacalhau) realizadas pelo estabelecimento, conforme comprovante de importação, à fl. 27 do PAF, estando devidamente comprovado nos autos que as mencionadas mercadorias foram destinadas ao estabelecimento do autuado, conforme Nota Fiscal Fatura 1503, à fl. 30 do PAF, ressaltando-se que se encontra cancelada a sua habilitação para operar no regime de diferimento.

O autuado alegou que está amparado por liminar concedida em mandado de segurança, o que suspende a exigibilidade de crédito fiscal e por isso, não há que se falar em exigência do imposto nem aplicação de multa por descumprimento da obrigação principal.

De acordo com o art. 2º, inciso V, da Lei nº 7.014/96, nas entradas de mercadorias importadas do exterior por pessoa física ou jurídica, o contribuinte deve recolher o imposto. Portanto, é legal a exigência do ICMS, neste caso, e quanto ao diferimento, o contribuinte deve cumprir as normas regulamentares, havendo a necessidade de comprovar o preenchimento das condições para fruição do benefício.

Em relação ao argumento defensivo de que estava amparado por liminar concedida em mandado de segurança, de acordo com o Parecer da PROFAZ, datado de 29/01/2003, relativo ao Auto de Infração de nº 917007301, lavrado contra CRYSTAL COMPANY IMP. E EXP. LTDA, em caso semelhante, ficou esclarecido que as liminares não evitam o lançamento fiscal, haja vista que a concessão de liminar não impede o Fisco de exercer o seu dever de autuar, sob pena de responsabilidade funcional. Assim, o entendimento é que seja constituído o crédito tributário em definitivo e antes da inscrição do débito em dívida ativa, que sejam pesquisados os andamentos dos Mandados de Segurança. Portanto, não é acatada a alegação defensiva quanto à liminar indicada pelo autuado.

Outra alegação defensiva é que o bacalhau, mercadoria objeto da autuação fiscal, é isento de ICMS, citando o art. 14, inciso XIII do RICMS-BA. Entretanto, a isenção mencionada pelo autuado nas razões de defesa não se aplica ao caso em exame.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que a exigência fiscal não foi elidida pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232950.0010/02-0, lavrado contra **JD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$32.082,95**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final da lide pelo Poder Judiciário.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR